



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00615/2019

ALTERA A LEI Nº 12.103, DE 13 DE MARÇO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.103, de 13 de março de 2015 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 4º Os profissionais constantes dos incisos II e III do caput deste artigo deverão ser contratados pela entidade executora do Programa Família Acolhedora.

§ 5º De acordo com a necessidade, os servidores, com competência legal correspondente aos incisos II e III do caput deste artigo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão, em colaboração, atuar na equipe de referência técnica.

§ 6º Na execução do Programa Família Acolhedora, os profissionais constantes dos incisos II e III do caput deste artigo poderão atender em mais de uma equipe de referência técnica, de acordo com a necessidade.” (NR)

“Art. 13. O Programa Família Acolhedora atenderá até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes, de acordo com a disponibilidade orçamentária, podendo este número ser aumentado conforme a demanda local, mediante autorização legislativa.” (NR)

“Art. 21. A entidade não governamental ou o órgão público que executar o Programa Família Acolhedora fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (NR)

Art. 2º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias 02.010.002- 08.244.4001.2378 e 02.010.002-08.244.4004.2.634.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00615/2019

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 005/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 12 fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.103, DE 13 DE MARÇO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH possui como uma de suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Nesse cenário, uma das políticas praticadas pela SEDESTH refere-se aos serviços de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, sob medida de proteção nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, em situação de risco pessoal



e social, cujos responsáveis encontram-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, encaminhando-as para residências de famílias acolhedoras devidamente cadastradas.

Assim, a proposição em questão tem como escopo remanejar, excepcionalmente, a equipe técnica do Programa Família Acolhedora, ampliar o atendimento a crianças e adolescentes, bem como complementar a bolsa auxílio já estabelecida.

Nesse aspecto, faz-se necessária a inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 7º da Lei nº 12.103, de 13 de março de 2015 e suas alterações, de modo a permitir, que os servidores com competência legal correspondente aos incisos II e III da SEDESTH, possam, de acordo com a necessidade, atuar em colaboração na equipe de referência técnica, considerando as peculiaridades para a fiel execução do Programa, podendo os mesmos atender em mais de uma equipe técnica.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.758, de 26 de julho de 2017, ampliou o atendimento de crianças e adolescentes inseridos no Programa Família Acolhedora em 20 (vinte) vagas, uma vez que quando do seu advento já havia a previsão de 10 (dez) vagas. Com a aprovação da presente proposição alcançará o número de 45 (quarenta e cinco) atendimentos, conforme redação proposta ao artigo 13 da Lei sob alteração, já considerando o aumento da demanda.

No artigo 21, pretende-se complementar a bolsa auxílio mensal concedidas às famílias acolhedoras, de acordo com as necessidades fático-sociais, de modo a permitir que a política – fulcrada, em especial, na *vulnerabilidade* de crianças e adolescentes – traçada no âmbito de programas sociais desenvolvidos pela municipalidade, notadamente com relação ao Programa Família Acolhedora, seja implementada e executada de forma mais efetiva para o bem estar social do público alvo.

Não se pode olvidar que os programas sociais governamentais devem ser (re)avaliados e, se necessário, serem objeto de alterações imprescindíveis à efetividade para consecução dos seus fins primeiros. Eis o *mister* de uma gestão pública atenta ao percurso da experiência.



Ademais, destaca-se que atualmente o Programa Família Acolhedora atende até 30 (trinta) crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, em situação de risco pessoal e social, oferecendo cuidados individualizados em ambiente familiar, de modo a promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, tudo para contribuir na superação vivida pelo público-alvo com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Cumprê destacar que o orçamento vigente comporta o dispêndio de recursos previstos no presente Projeto de Lei, possuindo, portanto, adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei Municipal nº 12.979, de 8 de agosto de 2018) e no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017).

Neste sentido, a proposição em questão conta com a Declaração de Compatibilidade Orçamentária, bem como com o Estimativo de Impacto Orçamentário.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS



Texto em vigor Lei nº 12.103/2015	Texto proposto
Sem correspondência.	<p>Art. 7º ...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Os profissionais constantes dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo deverão ser contratados pela entidade executora do Programa Família Acolhedora.</p> <p>§ 5º De acordo com a necessidade, os servidores, com competência legal correspondente aos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão, em colaboração, atuar na equipe de referência técnica.</p> <p>§ 6º Na execução do Programa Família Acolhedora, os profissionais constantes dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo poderão atender em mais de uma equipe de referência técnica, de acordo com a necessidade.</p>
Art. 13. O Programa Família Acolhedora atenderá até 30 (trinta) crianças e adolescentes, de acordo com a disponibilidade orçamentária, podendo este número ser aumentado conforme a demanda local, mediante autorização legislativa	Art. 13. O Programa Família Acolhedora atenderá até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes, de acordo com a disponibilidade orçamentária, podendo este número ser aumentado conforme a demanda local, mediante autorização legislativa.
Art. 21. A entidade não governamental ou o órgão público que executar o Programa Família Acolhedora fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras, uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou	Art. 21. A entidade não governamental ou o órgão público que executar o Programa Família Acolhedora fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou

[1] Comentário: Em homenagem à precisão exigida pela Lei Complementar Federal nº 095, consoante abaixo demonstrado, aponta-se para a necessidade de utilização da mesma palavra utilizada no *caput*. Caso essa SEDESTH pretenda alterar para membros, aí, então, basta alterar a redação correspondente.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

- II - para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
 - b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico

[2] Comentário: Indaga-se: os servidores da SEDESTH serão designados por meio de portaria?

[3] Comentário: Foi esclarecido por meio de contato telefônico com Dra. Patrícia - SEDESTH, que não.

[4] Comentário: Indaga-se: os servidores da SEDESTH serão designados por meio de portaria?

[5] Comentário: Foi esclarecido por meio de contato telefônico com Dra. Patrícia - SEDESTH, que não.

[6] Comentário: Indaga-se: os servidores da SEDESTH serão designados por meio de portaria?

[7] Comentário: Foi esclarecido por meio de contato telefônico com Dra. Patrícia - SEDESTH, que não.

[8] Comentário: Indaga-se: os servidores da SEDESTH serão designados por meio de portaria?

[9] Comentário: Foi esclarecido por meio de contato telefônico com Dra. Patrícia - SEDESTH, que não.



adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até 31 de dezembro de 2017, data a partir da qual o valor da bolsa auxílio mensal passará a ser de R\$ 900,00 (novecentos reais).	adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
--	--

PARECER nº 005/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 12 de fevereiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 005/2019/SEDESTH



I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.103, de 13 de março de 2015 e suas alterações, a qual instituiu o Programa Família Acolhedora no Município de Uberlândia.

Em síntese, a proposta normativa pretende trazer adequações à norma em vigor para que o Programa Família Acolhedora seja executado de forma mais efetiva e atue de acordo com as necessidades fático-sociais para o bem estar social de crianças e adolescentes acolhidas.

[10] Comentário: Não só.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade, na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput* do artigo 37¹ da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do artigo 7^o, I, da Lei Orgânica, que prevê expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ANA CARLA DA SILVA MACHADO
Assistente de Apoio Jurídico

² Art. 7^o Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;